



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19-02-13

SEB

95 TC-001142/026/11

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2011.

Prefeito: Dinamerico Gonçalves Peroni.

Advogados: Patrícia Rosa de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001142/126/11 e Expedientes: TC-000210/012/11, TC-000272/012/12, TC-000273/012/12, TC-021984/026/11, TC-000339/012/12 e TC-023879/026/12.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,62%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	70,81%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º, do ADCT</i>	28,51%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b”, da LRF</i>	47,53%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei nº 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Não há
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Déficit de (1,90%), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$165.434,41</i>	(R\$428.356,51)
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	(R\$ 96.580,09) ¹
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	7,41%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro – UR-12 (fls. 11/38) apontou:

¹ Valor divergente do relatório da fiscalização (fl.16), uma vez que devem ser excluídos do cálculo os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro, segundo orientação contida no Fórum SDG 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/15) – Os programas e ações estabelecidos não possuem metas físicas e custos estimados, prejudicando a análise da eficácia e efetividade do Programa Governamental. Previsão de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação.

b) Ajustes da Fiscalização no Ensino (fl. 22) – Restos a Pagar da Educação não quitados até 31-01-2012 no valor de R\$ 266.720,61.

c) Ajustes da Fiscalização na Saúde (fl. 23) – Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 no valor de R\$ 31.440,58.

d) Precatórios (fls. 24) – Divergência de saldo entre os valores existentes no controle de precatórios da Prefeitura com o existente no Balanço Patrimonial e os informados ao Sistema AUDESP.

e) Bens Patrimoniais (fl. 25) – O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64). O Balanço Patrimonial registra saldo divergente do apurado pelo sistema de controle de bens móveis e imóveis até 31-12-2011, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

f) Verificação “in loco” de Bens Públicos Municipais (fl. 26)
- Ineficiência em ações administrativas quanto ao acompanhamento, conservação e funcionamento de bens públicos específicos: Ônibus ambulatório, placas BWA 2414, patrimônio 2200 - Encontra-se estacionado no pátio da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri – CEDRI, em estado de sucateamento, demonstrando descaso com o patrimônio público. O Diretor da área e o Chefe de Transportes informaram que, por ser o bem economicamente inviável, o mesmo deverá ser leiloado em breve. EMEF Felícia Maria de Jesus no Bairro de Igrejinha – As atividades escolares no novo prédio iniciaram-se em 2010. Já no início do ano letivo de 2011 constataram-se rachaduras em uma das salas e, desde então, os alunos foram removidos para outras escolas do Município. O Diretor do Departamento de Obras informou que providências estão sendo tomadas, com previsão de liberação do prédio para o final de agosto/2012.

g) Falhas de Instrução (fls. 27/28) – Nos Convites nºs 06/2011 (contrato de repasse nº 308038-56/2009 assinado em



30/12/2009 – Ministério das Cidades - CEF) e 08/2011 (contrato de repasse nº 0317214-86/2009 assinado em 31/12/2009 – Ministério das Cidades - CEF) foi constatado fracionamento de licitação, por se tratar da mesma obra, mesma natureza e mesmo local (conf. fls. 61, 82/83 e 102/103 do anexo).

h) Contratos Examinados in loco (fl. 29) – Contratação através de adesão da Ata de Registro de Preços decorrente do pregão eletrônico nº 57/2010 para aquisição de equipamentos portáteis denominados laptops, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC, contrariando entendimento desta Corte (fls. 109/113 do anexo).

i) Execução Contratual (fls. 29/30) – No contrato nº 43/2011, não houve identificação patrimonial individual dos equipamentos portáteis denominados laptops recebidos em 23-07-2011 (há 11 meses), até o encerramento da fiscalização.

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 32/33) – Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, quanto ao Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

k) Quadro de Pessoal (fl. 33) – Inexistência no quadro de pessoal em 31-12-2011 dos cargos em provimento efetivo de Procurador Jurídico e Contador (ambos em comissão), atribuições eminentemente técnicas e permanentes, consoante entendimento desta Corte nos TC-1872/026/06 e TC-2670/026/05.

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 34) – Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP. Não cumprimento às recomendações desta Corte exaradas em exercícios anteriores quanto à adequação de abertura de créditos adicionais em valor equivalente à inflação do período.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000210/012/11 – Trata-se de denúncia anônima comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Município referentes a diversas aquisições sem processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) TC-021984/026/11 – O Sr. Sérgio Otávio do Nascimento, munícipe, comunica possíveis irregularidades ocorridas quanto ao acúmulo de funções do Sr. Prefeito com o de Presidente da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural Vale do Itariri – CEDRI. A fiscalização informa que a matéria constou do processo nº 04/11, instaurado pela Câmara Municipal, cuja decisão foi pelo arquivamento dos autos.

c) TC-000272/012/12 - Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Elismar Coutinho dos Santos, munícipe, referente a possíveis ilegalidades ocorridas com a construção da EMEF Maria de Jesus, do Bairro Igrejinha, e com a pavimentação asfáltica no município. Estes assuntos integraram os trabalhos da fiscalização *in loco*, respectivamente, nos itens “B.6.2 – Verificação *in loco* de Bens Públicos Municipais” (alínea “f” do item 1.2 retro) e “C.2.3 – Execução Contratual” – alínea “i” do item 1.2 retro (contrato nº 047/2011, tendo como contratada a empresa EDE Terraplenagem, Pavimentação, Engenharia e Construções Ltda.). Quanto à execução, a fiscalização não constatou nenhuma irregularidade.

d) TC-000273/012/12 - Denúncia encaminhada pelo Sr. Elismar Coutinho dos Santos, munícipe, referente a possíveis irregularidades ocorridas com a construção da ciclovia com recursos federais. Este assunto integrou os trabalhos da fiscalização *in loco* no item “C.1.1. – Falhas de Instrução”- alínea “g” do item 1.2 (Convites nºs 06/2011 - contrato de repasse nº 308038-56/2009 assinado em 30/12/2009 – Ministério das Cidades - CEF e 08/2011 - contrato de repasse nº 0317214-86/2009 assinado em 31/12/2009 – Ministério das Cidades - CEF).

e) TC-000339/012/12 - Denúncia encaminhada pelo Sr. Elismar Coutinho dos Santos, munícipe, referente a possíveis ilegalidades quanto à realização do Festival de Inverno nos exercícios de 2010 e 2011, com os convênios celebrados com as empresas FM de Sousa – ME (contrato nº 52/11) e VS dos Anjos – ME (contrato nº 51/11). Em pesquisa efetuada no Sistema PRODESP do Tribunal não foi constatada a ocorrência de nenhum contrato no exercício de 2011.

f) TC-023879/026/12 – Trata-se de cópia do TC-000338/012/12 sobre denúncia encaminhada pelo Sr. Elismar Coutinho dos Santos, munícipe, referente a possíveis irregularidades quanto ao pregão nº 02/2011 para aquisição de livros. Em pesquisa efetuada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema PRODESP do Tribunal não foi constatada a ocorrência de nenhum contrato no exercício de 2011.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 39/40), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 41), o Senhor Prefeito apresentou justificativa e documentos (fls. 53/129), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 55/56) – O Município adotará providências no sentido de implementar metas e indicadores que possibilitem uma melhor análise do seu cumprimento, adequando a unidade de medida com as expressões numéricas das quantidades estimada e realizada. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei federal nº 4.320/64 não estabelecem qualquer percentual como limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares, bastando sua aprovação pelo Legislativo. Informou que está procurando seguir as recomendações desta Corte, mas, devido às características do Município, um dos mais pobres do Vale do Ribeira, as adequações no orçamento são inevitáveis e necessárias para a manutenção dos serviços públicos.

b) Ajustes da Fiscalização no Ensino (fls. 57/58) – A Prefeitura enfrenta problemas com a falta de recursos. Foram efetuados alguns pagamentos após a liberação dos mesmos. A única pendência aguarda a expedição de alvará judicial por se tratar de rescisão de servidor falecido, que possui filho menor.

c) Ajustes da Fiscalização na Saúde (fl. 58) – O mesmo problema ocorre neste item: falta de recursos. À medida que liberados, os pagamentos foram efetuados.

d) Precatórios (fls. 58/59) – Não houve depósito a maior. Ocorre que, em razão da Emenda Constitucional nº 62/09, os precatórios foram parcelados em 15 anos e, sobre as parcelas incidiram correções. O setor de contabilidade escriturou-os como se integrassem a parcela, gerando o equívoco. Ademais, outras parcelas não foram abatidas do montante. Essas impropriedades são fruto da nova norma relativa aos precatórios, que passaram de pagamentos individualizados por credor para vinculados à conta do Tribunal de Justiça. Portanto, os dados



oferecidos pelo Controle Interno estão corretos e a contabilidade promoverá os devidos ajustes no Balanço de 2012, abatendo ano a ano a parcela do precatório até o final (docs. às fls. 78/83).

e) Bens Patrimoniais (fls. 59/61) – A Prefeitura iniciou o processo de adequação às novas regras da Contabilidade Internacional no que diz respeito ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, tendo se empenhado para elaborá-lo. Considerando que os próprios municipais são distantes uns dos outros e demandam vistoria “in loco”, tal levantamento mostra-se um tanto lento para que resulte em um trabalho eficaz. A previsão de finalização será em 2013. Vale ressaltar que no sistema de controle de bens móveis e imóveis ainda não está lançada a totalidade dos bens patrimoniais, razão pelo qual o quadro se apresenta do modo apontado no relatório da fiscalização.

f) Verificação “in loco” de Bens Públicos Municipais (fls. 60/61) – O veículo de placas BWA 2414 permaneceu estacionado no pátio da CEDRI por motivo de segurança do bem. É um local amplo e possui vigilância. Embora seja economicamente inviável o conserto do ônibus, este detém valor para venda em leilão, o que deverá ser feito nos próximos meses. No que diz respeito à EMEF Felícia Maria de Jesus, ao constatar as rachaduras, o Município notificou a empresa que executou os serviços a fim de que efetuasse os reparos, conforme dispõe o Código Civil. Houve a necessidade de se aguardar os prazos legais que, decorridos e sem atendimento, fizeram com que a Prefeitura realizasse os reparos com recursos próprios para que o prédio fosse disponibilizado aos alunos. A obra foi executada no prazo previsto. Por cautela, o Setor de Engenharia determinou que se aguardasse 30 dias para a cura do cimento; nos próximos dias estará totalmente liberado. Vale ressaltar que medidas judiciais estão sendo tomadas para recomposição dos valores gastos.

g) Falhas de Instrução (fls. 61/64) – Os Convites nºs 06/2011 e 08/2011 foram realizados para atender aos contratos de repasses nºs 308038-56/2009 e 0317214-86/2009. No caso do repasso nº 308038-56/2009, a Caixa Econômica Federal solicitou a documentação pós-contratação em 10-03-2011. Em 05-04-2011 foi determinada a abertura do processo nº 643/2011, referente ao Convite nº 06/2011. O Edital foi publicado, a licitação homologada e adjudicada em 30-05-2011. Em 28-06-2011, a CEF autorizou o início da obra, sendo emitida a ordem de serviço à empresa vencedora do certame. Quanto ao repasso



nº 317214-86/2009, ocorreram situações que escaparam à normalidade. Em 23-09-2010 a CEF solicitou a documentação pós-contratação. No entanto, verificando o Plano de Trabalho, o Município resolveu alterá-lo para melhor atender ao interesse público. Em 28-12-2010, a CEF requereu complementação de documentos e em 28-01-2011 esta comunicou à Prefeitura que o Plano de Trabalho não atendia ao enquadramento do Programa, sendo enviado novo Projeto em fevereiro/2011. Foi solicitado em 23-03-2011 complementação de documentos. Em 27-05-2011, o Município decidiu abrir procedimento licitatório para que, respeitados os prazos legais, houvesse tempo hábil para iniciar a execução até 30-06-2011. Em 08-06-2011 a CEF solicitou a documentação pós-contratação, autorizando em 21-06-2011 o início da obra. Portanto, não ocorreu fracionamento do objeto da licitação, mas sim aprovação de projetos e determinação de começo da obra em fases distintas, o que inviabilizou a realização de um só certame para atender a execução do contrato. Além dos entraves, a Prefeitura foi surpreendida em 23-04-2012 com a notícia de que a CEF constatou a inexistência de Nota de Empenho, razão pela qual rescindiu o referido contrato.

h) Contratos examinados *in loco* (fls. 64/66) – A adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do pregão eletrônico nº 57/2010, realizado pelo FNDE se mostrou extremamente vantajosa e econômica ao Município carente que, mesmo com seus poucos recursos, é compelido a oferecer serviços públicos eficientes à população. Por essa razão, foram investidos na aquisição de laptops que auxiliam o aprendizado, favorecendo o desenvolvimento de habilidades e potencialidades educacionais. Aliás, o eminente Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em artigo publicado no Jornal “O Estado de São Paulo”, em 30-04-1989, já apontava que “...economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados...”. O Município nada mais fez do que cumprir o princípio da economicidade insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, o que nos levou à aquisição através do referido Registro de Preços.

i) Execução Contratual (fls. 66/67) – Na data da fiscalização, alguns equipamentos ainda se encontravam nas caixas, aguardando distribuição a uma das escolas que estava em reforma. No entanto, todos os 680 laptops já possuem a identificação patrimonial, inclusive com as devidas “placas” (conf. Relatório anexo de fls. 99/121).



j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 67/68) – Não procedem as impropriedades, uma vez que o Balanço Patrimonial e o armazenado no Sistema AUDESP apontam exatamente os mesmos valores, conforme se verifica nos documentos de fls. 121/124.

k) Quadro de Pessoal (fls. 68/69) – A contabilidade atualmente é o coração do Município. São diversas regras a serem seguidas, prazos e tudo sob a responsabilização pessoal do administrador. Não é diferente com relação ao Procurador Jurídico, que é o responsável pelos serviços de assessoria. Os cargos de Contador e Procurador não são apenas técnicos ou burocráticos, exigem também a confiança do Prefeito. Comprometem a garantia e independência dos serviços, uma vez que os ocupantes destes cargos em comissão têm diante de si um grande número de leis a que estão submetidos e têm o dever de observar os princípios norteadores da Administração Pública. Importante ressaltar que, embora o cargo de Contador Chefe seja de provimento em comissão, o mesmo é ocupado por empregado público efetivo.

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 69) – No exercício de 2012 procederam-se adequações na LDO e LOA a fim de diminuir o percentual de abertura de créditos suplementares. Os servidores envolvidos foram alertados para atentar às datas de entregas, a fim de que não ocorram atrasos. Portanto, o Município tem adotado medidas para cumprir todas as recomendações desta Corte.

1.6 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade Econômica (fls. 131/132) considerou elevada a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada, pois vem a permitir uma grande alteração do orçamento elaborado, deformando de forma contundente os anseios da população. Observou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário de 1,90% encontra-se parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior. Concluiu opinando pela emissão de parecer favorável.



b) A **Chefia da ATJ** (fls. 133/137) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que:

- estabeleça limite para abertura de créditos adicionais condicionado à inflação projetada para o período;
- respeite rigorosamente as determinações da Lei nº 8.666/93 na formalização das licitações e na execução dos contratos cumpra as Instruções desta Casa;
- adote medidas corretivas para as divergências apontadas nos itens “Precatórios”, “Bens Patrimoniais”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal” e “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Por fim, sugeriu que as questões relacionadas às “Licitações” e “Denúncias/Representações/Expedientes” sejam analisadas em autos específicos.

1.7 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 138/143) assinalou o seguinte:

- a boa jurisprudência desta Corte há tempos firmou posição no sentido de que a autorização prévia concedida pelo Legislativo para o Executivo abrir créditos suplementares, admitida pelo artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, deve se dar em patamar compatível com a inflação. Neste sentido, o Comunicado SDG nº 29/2010² alertando sobre a elaboração da LOA. Esta falha é reincidente dos exercícios de 2008 e 2009, descumprindo recomendação deste Tribunal;
- em relação ao item “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações”, o Município deve adotar medidas efetivas para eliminar as falhas constatadas;

² “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

(...)

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 6º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

(...) “



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- na próxima fiscalização *in loco*, as providências noticiadas em relação aos precatórios deverão ser verificadas;
- os cargos de Procurador Jurídico e Contador estão entre os comissionados e exigem a realização de concurso público, ensejando regularização;
- o item “Falhas de Instrução” merece ser analisado em autos próprios.

Concluiu sua manifestação opinando pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.8 A D. Secretaria Diretoria Geral divergiu (fls. 144/146), ponderando que, de acordo com o relatório, o município manteve suas despesas com pessoal dentro dos limites impostos pela Lei Fiscal, superou os patamares aceitáveis na aplicação do ensino, FUNDEB e valorização do magistério, os gastos com a saúde foram acima do índice legal, aplicou regularmente as receitas provenientes da CIDE e dos Royalties, efetuou pagamento regular de precatórios, encargos sociais, subsídios dos agentes políticos, as transferências à Câmara Municipal se deram em obediência ao dispositivo constitucional, a apontar a regularidade das presentes contas. Recomendou à Prefeitura:

- na abertura de créditos suplementares, o percentual deve aproximar-se da inflação prevista, já que as taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal;
- em relação ao item “Fidedignidade dos dados contábeis”, deve observar a correta identidade entre demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP e;
- quanto aos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Bens Patrimoniais”, “Execução Contratual”, “Falhas de Instrução”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”, atentar para as disposições legais.

Sugeriu que as questões relacionadas aos “Contratos Examinados *in loco*” sejam apreciadas em autos específicos.

Concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas.



1.9 Os autos informam:

a) que a receita prevista para 2011 foi de R\$ 24.500.000,00 e a realizada, de R\$ 22.509.987,36 (fl. 15). Apurou-se déficit de arrecadação de R\$ 1.990.012,64, isto é, 8,12% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 1,90% (fl. 15), isto é, R\$ 428.356,51, observando que o mesmo estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 96.580,09 e, em 2010, superávit de R\$ 165.434,41³ (fl. 16). O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 2.101.897,67 e um ano depois passou para R\$ 1.950.032,01 (fl. 16), com decréscimo de 7,23%.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 5.133.636,08 e, em 2010, de R\$ 4.874.378,80, apresentando um acréscimo de 5,32%. No exercício foram recebidos R\$ 375.863,67, isto é, 7,71% do estoque (fl. 18).

O endividamento de curto prazo atingiu no exercício R\$ 2.193.021,51 e, em 31-12-2010, R\$ 2.583.648,87 (fl. 16), com decréscimo de 15,12%.

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 3.807.503,08; em 2011, R\$ 3.437.238,23, demonstrando um decréscimo de 9,72% (fl. 17);

b) a “Despesa com Pessoal” foi de 47,53%⁴ (fl. 19) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 129 e 130 do Anexo I:

Valores divergentes do relatório da fiscalização (fl. 16).

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	2.749.083,28	2.583.648,87	165.434,41
2011	2.289.601,60	2.193.021,51	96.580,09

⁴ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 19)

Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Período			
	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	9.820.676,76	10.159.628,52	10.446.630,25	10.446.481,16
RCL	19.157.848,01	20.085.232,58	20.961.462,44	21.977.375,14
%	51,26%	50,58%	49,84%	47,53%



c) o Município aplicou no ensino 27,62%⁵ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 20/22). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 70,81% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

d) na saúde, o Município investiu 28,51%⁶ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 22/23);

e) os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) foram encontrados em ordem. A Prefeitura mantém parcelamento das contribuições previdenciárias, tendo efetuado os pagamentos com regularidade no exercício de 2011 (fls. 24/25);

f) os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal nº 1.661 de 22-01-2009, ratificando os valores e os termos do Decreto Legislativo nº 05, de 17-04-2008 que, incorretamente, tinha sido usado como norma para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo. Segundo a Fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos (fl. 25);

g) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁷, previsto no artigo 29-A da Constituição (fl. 27);

⁵ Demonstrativo das despesas com ensino (fl.20):

Receita de impostos e transferências	R\$15.204.461,34	100%
Despesas com recursos próprios	R\$ 4.199.624,37	27,62%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$4.210.843,87	100%
Despesas com profissionais do magistério	R\$2.981.882,48	70,81%
Demais despesas	R\$1.185.533,90	28,15%

OBS.: Aplicada a parcela diferida no 1º trimestre de 2012 (R\$64.481,98, cf. fls. 17/19 do anexo), ressaltando que houve empenhamento e pagamento de valor superior, atendendo, desta forma, o artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07.

⁶ Demonstrativo da aplicação de recursos da Saúde (fl. 22):

Receita de Impostos	R\$15.184.544,22
Valor aplicado em Ações e Serviços da Saúde	R\$ 4.329.497,38
Índice Apurado	28,51%

⁷ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Itariri de 2011 (Fl. 27 do relatório e fl. 11 do TC-002684/026/11):



h) os recursos vinculados concernentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicados em conformidade com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336/2001, restando na conta vinculada, em 31-12-2011, a quantia de R\$ 27.093,56 (fl. 23);

A Prefeitura não arrecadou receita proveniente de multas de trânsito (fl. 23);

O Município aplicou corretamente a receita de Royalties, nos moldes dos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto federal nº 1/91 (fl. 23);

i) a Prefeitura adotou o regime especial anual de pagamento dos precatórios⁸, tendo depositado em conta vinculada valor superior à parcela devida para o exercício em análise. Os requisitórios de baixa monta apresentados foram pagos em sua totalidade (fl. 24).

1.10 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001807/026/08 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE-SP de 12-02-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000272/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE-SP de 19-07-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002670/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE-SP de 09-03-12).

2. VOTO

População do Município

15.655

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

12.509.605,29

Valor e percentual máximos permitido para repasses

875.672,37

7,00%

Total de despesas do exercício

871.012,65

6,96%

⁸

Demonstrativo de precatórios - Regime Especial Anual (fl. 24):

Opção de pagamento anual

14 anos restantes

Saldo anterior de precatórios

R\$388.237,25

Saldo atual de precatórios

R\$374.113,23

Valor devido referente à opção anual

R\$ 26.722,37

Total de depósitos nas contas vinculadas

R\$ 38.801,94

Saldo a pagar

-0-



2.1 A instrução dos autos demonstrou (cf. item 1.9 retro) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), e recursos do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21), na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também foram bem aplicados os recursos da CIDE e Royalties; realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo; e cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Finalmente, o Município apresentou resultados favoráveis, com superávit financeiro de R\$ 96.580,09 e déficit orçamentário de R\$428.356,51, que se encontra amparado, em parte, pelo superávit financeiro de 2010, de R\$165.434,41, chegando-se a um déficit final de R\$ 262.922,10, ou seja, 1,17% da receita realizada. Possui um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 7,41%.

2.2 Referente ao item "Quadro de Pessoal", acompanho a manifestação do DD. MPC no sentido de que a Prefeitura deve providenciar a realização de concurso público para o preenchimento de cargos que não expressem atribuições de assessoramento, chefia ou direção em nível superior.

2.3 As questões referentes a "Contratos Examinados *in loco*" (Contratação através de adesão da Ata de Registro de Preços decorrente do pregão eletrônico nº 57/2010) e "Falhas de Instrução" (convites nºs 06/2011 - contrato de repasse nº 308038-56/2009 assinado em 30-12-2009 – Ministério das Cidades - CEF e 08/2011 - contrato de repasse nº 0317214-86/2009 assinado em 31-12-2009 – Ministério das Cidades - CEF) devem ser objeto de melhor apuração em autos próprios.

2.4 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, contudo, ressalvas e recomendações.



2.5 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0165/012/12⁹ e TC-0299/012/12¹⁰). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-0309/012/12¹¹) e com as contratações por tempo determinado (TC-0307/012/12 e TC-0308/012/12¹²).

O processo acessório TC-001142/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) bem como os expedientes TC-000210/012/11, TC-021984/026/11, TC-000272/012/12, TC-000273/012/12, TC-000339/012/12 e TC-023879/026/12 foram considerados pela Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas.

2.6 Diante do exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica (Econômica e Chefia) e da D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itariri, relativas ao exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Ajustes da Fiscalização no Ensino”, “Ajustes da Fiscalização na Saúde”, “Precatórios”, “Bens Patrimoniais”, “Verificação *in loco* de Bens Públicos Municipais”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Examinados *in loco*”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados pelo Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas. Recomendo à Prefeitura que:

- a) se abstenha de autorizar abertura de créditos suplementares incompatível com os índices inflacionários no orçamento;
- b) cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 em relação às licitações;
- c) observe a correta contabilização dos dados e as informações ao Sistema AUDESP;

⁹ Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, julgado regular – DOE-SP de 15-09-2012.

¹⁰ Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, julgado regular – DOE-SP de 30-11-2012.

¹¹ Relatora E. Auditora SÍLVIA MONTEIRO, julgado regular – DOE-SP de 07-11-2012.

¹² Pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) providencie a realização de concurso público para o preenchimento de cargos que não expressem atribuições de assessoramento, chefia ou direção;

e) atenda às Instruções desta E. Corte quanto à remessa de documentos e às recomendações exaradas.

Por fim, determino:

1) que o assunto relacionado à “Contratos Examinados *in loco*” (Contratação através de adesão da Ata de Registro de Preços decorrente do pregão eletrônico nº 57/2010 para aquisição de equipamentos portáteis denominados laptops) seja analisado em autos próprios;

2) que o item Falhas de Instrução” (convites nºs 06/2011 - contrato de repasse nº 308038-56/2009 assinado em 30-12-2009 – Ministério das Cidades - CEF e 08/2011 - contrato de repasse nº 0317214-86/2009 assinado em 31-12-2009 – Ministério das Cidades - CEF) seja analisado em autos próprios, devendo o TC-000273/012/12 acompanhar os autos a ser formado;

3) que o processo acessório TC-001142/126/11 e os expedientes TC-000210/012/11, TC-021984/026/11, TC-000272/012/12, TC-000339/012/12 e TC-023879/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO